

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

NERI DE SOUZA, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF sob o nº 3637.560.569-53 e no RG sob o nº 12252280 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Nelson de Souza Néri, nº 541, Bairro Orlaria, CEP 699628-000, na cidade de Plácido de Castro Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito à Via Chico Mendes, nº 3570, sala 05 (Auto Posto Amapá), Corrente, CEP 69906-119, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR
VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-205, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – www.seguradoralider.com.br, pelas razões que adiante expõe:

01. PRELIMINARMENTE**01.a DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Preliminarmente ainda, requer a parte Autora, a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente, requerendo, também pela produção de todos os meios de prova para a demonstração dos danos sofridos.

02. DOS FATOS

Na data de 14/07/2017, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência **fratura do fêmur esquerdo**, da qual lhe adveio dano anatômico e funcional permanente no **membro inferior esquerdo e no joelho esquerdo**, conforme laudo médico anexo.

Segundo se verifica da documentação juntada a Autora teve a perda funcional e anatômica do membro inferior esquerdo e a instabilidade do joelho esquerdo, sendo tais lesões permanentes, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte Autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Diante, pois, da acometida debilidade permanente, o Autor, primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização que lhe cabia. Todavia, foi lhe autorizado o pagamento da quantia de apenas R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Ocorre que, as sequelas de dano anatômico e funcional permanente devem ser indenizadas fazendo o cálculo baseado na tabela do anexo (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974), incluída pela Lei n. 11.945 de 2009, sendo:

- 1) Perda da mobilidade de um dos membros inferiores = R\$ 13.500,00 X 70% = R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais);**
- 2) Perda da mobilidade de um joelho = R\$ 13.500,00 X 25% = R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais.)**

Portanto, faz jus a parte Autora ao recebimento da diferença do valor da indenização que lhe compete, já que é de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), valor esse que deverá sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Destaca-se, ainda, que em decorrência da lesão sofrida, o Autor teve que arcar com as despesas de R\$ 1.247,16 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), referente a parafusos e haste que teve que colocar, conforme nota em anexo. Despesas essa que deverá ser reembolsada nos termos do art. 3º, III da Lei 11.945 de 2009.

03. DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

O Autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio de COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco e da Fundação Hospital Estadual Do Acre, LAUDOS MÉDICOS, BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO e BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

ACÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDACÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

obrigatório DPVAT.

2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Rel^a. Des^a. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

04. NEXO DE CAUSALIDADE

A parte autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com a o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

06. DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência ainda pela necessidade de prova pericial, a parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?
- 2) Resultou perigo de vida?
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30

dias?

5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?

6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

7) Resultou deformidade permanente?

8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

07. DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

A) Seja determinada a citação da Requerida, no endereço supracitado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;

B) Com fulcro nos artigos 5.º LXXIV, da Constituição Federal e 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.

C) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de \$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei 6.194/74, bem como ao pagamento do reembolso de R\$1.247,16 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), referente as despesas com assistência médica, nos termos do art. 3º, III da Lei 11.945 de 2009, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

E) Caso a empresa Requerida tenha efetuado algum pagamento ao Autor que seja deduzido do quanto a receber, para que não se configure enriquecimento sem causa.

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Dá-se a causa o valor de R\$ 14.072,16 (quatorze mil e setenta e dois reais e dezesseis centavos)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2019.

Stela Maris Vieira
OAB/AC 2.906

